



PROCESSO SIGED Nº 2021.17848.17919.0.000615.

INTERESSADO (A): Município de Manaus.

ASSUNTO: Previdência Complementar.

SUBSÍDIOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

1. A Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC), criada pelo Decreto Municipal nº 5.108, de 29 de junho de 2021, publicado no DOM nº 5129, vem apresentar subsídios para análise e julgamento do recurso interposto pela participante RS PREV, conforme a seguir exposto.

I – SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

2. A participante **RS PREV** apresentou recurso contra o relatório preliminar de julgamento das propostas, sustentando que teria sido indevidamente julgada no que tange aos itens 2.1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC e 2.2 Formas de Custeio para a administração do plano.

3. Em relação ao item 2.1.1, sustenta que teria havido um erro técnico no comparativo constante no parágrafo 7 do relatório recorrido, tendo em vista que o Plano da RS PREV entrou em atividade apenas no mês de novembro, acumulando apenas dois meses de rentabilidade, enquanto as demais EFPC tiveram o período de janeiro a dezembro de 2016.

4. Além disso, afirma que no parágrafo 8 do relatório o método de avaliação utilizado estaria “enviesado”, visto que compara, como se iguais fossem, entidades que possuem metas de rentabilidade e perfis diferentes.

5. Também se insurge quanto ao parágrafo 11 do relatório, argumentando que as carteiras de investimentos mais novas, como é seu caso, pelo pouco recurso existente, ficam impossibilitadas de fazer uma gestão tão diversificada como as EFPC mais antigas. Além disso, por terem menos recursos sob gestão, ficam impedidas de terem carteira própria, dado o custo necessário para se fazer a gestão deste tipo de investimento. Assim, ao se comparar as entidades em tempos diferentes, todo o resultado muda.

6. Ademais, destaca que em relação ao subitem 2.1.7 Experiência da entidade em plano de Contribuição Definida, a avaliação seria ainda mais equivocada, porque equipara erroneamente “tempo de existência” com “experiência”. Isso porque, no seu entender, todas as demais EFPC não possuiriam experiência em gestão de planos de





contribuição definida para servidores públicos titulares de cargo efetivo, que seria o escopo do objeto da contratação.

7. Quanto ao item 2.2, afirma que o Relatório de Julgamento não teria observado o princípio da economicidade, tendo em vista que a simulação realizada estaria equivocada, sendo a correta classificação a seguinte:

	Entidade	Carregamento	Adm	Saldo Final
1ª	Preves	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00
2ª	RS-Prev	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00
3ª	Viva	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00
4ª	Eletros	1,95%	0,40%	R\$ 33.271,14
5ª	MAG	0,00%	0,60%	R\$ 32.961,34
6ª	Família	0,00%	1,00%	R\$ 31.133,09
7ª	BB	3,00%	1,00%	R\$ 30.199,10

8. Por essa razão, pede a reavaliação do item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, considerando que a sua proposta seria a segunda mais vantajosa.

9. Ao final, requer o recebimento e procedência do recurso, com a reforma do Julgamento Preliminar das Propostas e a republicação do mesmo, para o fim de que haja: (I) A retificação das conclusões quanto à rentabilidade da Recorrente em detrimento das outras EFPC, visto que informou que no ano de 2016 tinha carteira em rentabilidade apenas nos 2 últimos meses do ano, bem como a retificação das conclusões acerca da experiência “exclusiva” de administração de planos de benefícios para servidores públicos que somente a Recorrente e a PREVES possuem; (II) A reavaliação e posterior republicação do item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e reescritas todas as avaliações, desde o item 32 até o item 38: No item 33 os julgadores concluíram que a MAG apresentou o menor custo, quando na verdade o menor custo é da PREVES; no item 35 o relatório concluiu que a Família Prev teria o segundo menor custo, quando na verdade é a segunda mais onerosa; no item 37 considerou que a BB Prev apresentou o quarto menor custo, quando na verdade é a menos vantajosa – mais onerosa; (III) A correção da avaliação do item 38, que inseriu a Recorrente RS-Prev como detentoras de uma das propostas com custo mais elevado, quando na verdade é a segunda mais vantajosa.

10. A participante **ELETROS**, em contrarrazões, sustenta que é ponto pacífico o fato de as EFPC mais antigas obterem melhor diversificação dos investimento, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer a gestão dos





ativos, sendo isso retrato da realidade do mercado de capitais, de maneira que isso deve ser levado em consideração pela Comissão.

11. Sustenta que a afirmação da recorrente no sentido de *“que os recursos do plano de benefícios do município estejam segregados dos recursos dos demais planos da EFPC, o que ensejará a uma situação similar ao plano da RS-PREV (5 anos de gestão) ou então da PREVES (8 anos de gestão)”*, não teria fundamentação, vez que não se reverte em condição necessária para que o montante dos ativos continue proporcionando melhores oportunidades para novos planos.

12. Destaca que, diferentemente do afirmado pela recorrente, a ELETROS administra há mais de 10 (dez) anos o Plano de Benefício EPE, para a patrocinadora Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública federal, dependente do Orçamento Geral da União, de maneira que teria experiência inegavelmente superior a RSPREV, no que tange a gestão de plano de contribuição definida para servidores públicos efetivos. Além disso, defende que é fato que o tempo de administração é um diferencial comparativo na escolha de uma EFPC, dado que devem demonstrar processos de governança sólidos.

13. Acerca da vantajosidade e economicidade das propostas avaliadas, a ELETROS pontua que foram devidamente observados pela CERPC, porque o princípio está diretamente relacionado ao maior montante que o servidor público possuirá na métrica estabelecida de trinta anos. Além disso, destaca que deve ser observada a projeção descrita em sua proposta, sendo factível, a partir dela, atingir um montante que a colocaria como segundo melhor custo.

14. A participante **BB PREV**, por sua vez, sustenta em contrarrazões que a recorrente objetiva apenas alterações formais no Relatório da Comissão de Seleção, e não a revisão do entendimento para que haja a sua classificação, razão pela qual deve ser confirmada a exclusão.

15. No que se refere à rentabilidade das propostas avaliadas, a BB PREV defende que a comparação suscitada como *“injusta”* pela recorrente, na verdade se trata de especificidades inerentes ao serviço objeto da seleção, uma vez que é natural que as participantes detenham perfis distintos, por possuírem mais tempo existência, experiências diversas e até mesmo por terem adquirido títulos mais ou menos rentáveis. Assim, afirma, o que parece é que a recorrente tenta transferir a fragilidade de ser uma mais nova e possuir títulos com uma rentabilidade inferior às demais entidades participantes do processo de seleção.

16. Já em relação à vantajosidade e economicidade da proposta, a BB PREV argumenta que das razões recursais não é possível sequer entender o motivo pelo qual a recorrente compreende que a simulação da comissão estaria incorreta, bem como não





teria ela detalhado como chegou aos valores colacionados em sua simulação, o que violaria o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório.

17. Apesar disso, em um exercício para tentar entender os valores colacionados na simulação da recorrente, a BB PREV observa que provavelmente o erro da recorrente se deu por dividir a taxa de administração de 1% em 12 (doze) meses, quando deveria ter sido dividido por 252 (número de dias úteis no período de um ano), por ser essa a metodologia aprovada em norma interna. Assim, adotando a metodologia correta, o saldo líquido da simulação se aproxima ao apresentado pela Comissão de Seleção no relatório de julgamento preliminar, e não àquele apresentado pela recorrente.

18. Encerrado o prazo para apresentação de contrarrazões, constatou-se que nenhuma das outras entidades se manifestou.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

19. Inicialmente, deve-se destacar que de acordo com o art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15, aplicável nos termos do item 4.10 do Edital, o recurso não será conhecido quando ausente interesse de agir. Como se sabe, para caracterizar a presença de interesse de agir, o recurso manejado deve ter utilidade.

20. No caso, contudo, o eventual provimento do recurso interposto não constituirá qualquer utilidade para a participante, na medida em que não foi ventilada qualquer insurgência quanto ao fundamento adotado pela CERPC para afastar a recorrente da disputa.

21. Conforme indicado no parágrafo 69 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, a CERPC concluiu que a RS PREV não estaria apta a atender o RPC do Município de Manaus em razão de ter adesão limitada a servidores efetivos, o que frustraria o estabelecido no art. 11 da Lei Municipal nº 2.759/2021. Sobre essa ótica, a própria recorrente reconhece a inutilidade do recurso, vejamos:

(...)

Inobstante o fato da Recorrente não ter sido julgada apta a administrar o Plano de Previdência Complementar do Município de Manaus, por ter adesão limitada apenas a servidores públicos titulares de cargo efetivo, a publicação do resultado do julgamento da forma como se encontra gera danos a Recorrente. Ou seja, o fato do resultado do julgamento ter sido publicado com tais erros de avaliação geram prejuízos à Recorrente frente à outros Processos de Seleção do qual participa e participará, bem como à imagem da Entidade.

(...)

22. O suposto dano à recorrente advindo de eventual erro contido no Relatório, por si só, não tem o condão de conferir utilidade passível de sustentar a





pretensão recursal, já que o fundamento de seu afastamento do processo seletivo permanecerá inalterado, ante a falta de insurgência. Além disso, conforme previsto no item 11.1 do Edital, ao participar do processo de seleção, a EFPC aceitou integralmente os termos do instrumento convocatório, no que se inclui a publicação dos documentos e conclusões da CERPC acerca das propostas, sendo, por isso, descabida a alegação de dano à imagem da participante.

23. Assim, o recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15.

2.2 – DO MÉRITO

24. Embora se entenda que a pretensão recursal careça de interesse, há aspectos que, pela relevância, merecem abordagem, conforme autoriza o parágrafo único do art. 65¹ da Lei Municipal nº 1.995/15.

25. Em relação ao item 2.1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC, realmente a CERPC não levou em consideração o fato de a recorrente ter iniciado as atividades do plano apenas no mês de novembro. Contudo, para fins da análise na presente seleção, mesmo que fosse desconsiderado o ano de 2016, a conclusão alcançada seria a mesma.

26. Com relação ao argumento da recorrente relacionado à avaliação da rentabilidade, a qual deveria ser ponderada pelo risco para representar mais corretamente o perfil atuarial de cada plano, correto afirmar que tal raciocínio é válido para planos de benefício definido (BD), uma vez que nesses casos é a situação atuarial do plano que vai nortear o quanto de risco a carteira de investimentos pode se expor, dado que em planos de benefícios definidos é necessário buscar o equilíbrio atuarial, porque o passivo já está contratado e definido, restando ao gestor da carteira buscar a rentabilidade suficiente para adequar o ativo ao passivo.

27. Todavia, no RPC em comento, os planos serão de contribuição definida, não havendo que se falar em risco atuarial. Nesse caso, o perfil da carteira de investimentos é definido exclusivamente pelos tomadores de decisão, conforme o processo de investimentos inerente a cada EFPC.

28. Ressalte-se aqui que, mesmo as EFPC que oferecem ao participante a possibilidade de escolher seu perfil de risco, mesmo estas são as únicas responsáveis por montar cada carteira-perfil oferecida, ou seja, em sendo plano CD, a composição de cada carteira e conseqüentemente o desempenho de cada carteira será resultado das escolhas da equipe de gestão dos investimentos.

¹ Art. 65 (...) Parágrafo Único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.





29. Sobre o suposto enviesamento do método avaliativo, também não prospera a alegação. Conforme item 1.1 do Modelo de Proposta Técnica, foi solicitada a rentabilidade em relação aos planos de contribuição definida, que embora possam apresentar estratégias de investimento diversas, tem como finalidade precípua a constituição de patrimônio para pagamento de benefício e, logicamente, quanto maior esse patrimônio, melhor para o participante. Por essa razão, inclusive, foi indagado no item 2.10 do Modelo de Proposta Técnica se a EFPC teria condições de oferecer plano de acordo com o perfil de risco do participante. Assim, a rentabilidade acumulada nada mais é que o reflexo das estratégias adotadas pelas EFPC, sendo isso um relevante fator da proposta, independentemente da volatilidade da carteira, visto que ela (a volatilidade) não consta entre os diversos itens previstos no Edital passível de avaliação.

30. No mais, a insurgência em relação ao parágrafo 11 do Relatório não convence, visto que, conforme bem pontuado pela BB PREV em contrarrazões, é inerente ao objeto desta seleção que a escolha da entidade leve em consideração o porte e a experiência das participantes, tanto que essa informação foi expressamente solicitada no modelo de proposta técnica. É natural, portanto, que se faça uma análise comparativa da experiência e desempenho das participantes, não significando, contudo, que essa premissa, de forma isolada, seja determinante para a escolha, tendo em vista que há diversos outros itens a serem analisados conjuntamente.

31. Acerca do item 2.2.2 do Relatório, que trata sobre a forma de custeio para a administração do plano, conforme indicado pela BB PREV em suas contrarrazões a recorrente não indica qual foi erro cometido pela CERPC na simulação constante no relatório, tampouco indica a razão pela qual a sua simulação está correta, o que impossibilita a análise do mérito desse quesito.

32. Apesar disso, ao reavaliar os cálculos da simulação, esta CERPC constatou que houve de fato um erro ao criar a simulação em Excel, especificamente na acumulação do custo da taxa de administração ao longo do tempo, resultando em uma vantagem indevida para as entidades que cobram taxa de administração em detrimento das entidades que cobram somente taxa de carregamento.

33. Após correção do erro acima mencionado, a nova tabela ficou conforme segue:





	Tx de Carregamento	Tx de Administração	Saldo Final	Custo
PREVES	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00	R\$ 2.160,00
RSPREV	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00	R\$ 2.340,00
VIVA PREV	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00	R\$ 2.520,00
ELETROS	1,95%	0,40%	R\$ 33.260,69	R\$ 2.739,31
MAG	0,00%	0,60%	R\$ 32.946,27	R\$ 3.053,73
FAMÍLIA PREV	0,00%	1,00%	R\$ 31.110,76	R\$ 4.889,24
BB PREV	3,00%	1,00%	R\$ 30.177,44	R\$ 5.822,56

Valor Total das contribuições com custo zero R\$ 36.000,00

34. Para realizar a simulação, utilizamos a taxa diária equivalente à taxa de administração ao ano, levando em consideração 252 dias úteis. A simulação considerou um aporte mensal no valor de R\$ 100,00 pelo período de 30 anos, sem acréscimos referentes à rentabilidade.

II – CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, esta CERPC conclui:
- No recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15;
 - No mérito, o recurso deve ser improcedente;
 - Contudo, as conclusões do Relatório, no que se refere à simulação do custo administrativo, devem ser retificadas, nos termos da fundamentação acima.
32. À consideração superior.
- Manaus, 28 de outubro de 2021.

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON

EDUARDO ALVES MARINHO

ANA LUISA SOUSA FARIA LACERDA

ALESSANDRO MOREIRA SILVA

EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR

ARNALDO GOMES FLORES



Manaus
Previdência
Autarquia Municipal



Manaus
Prefeitura Municipal



CLAUDIA SERIQUE E SILVA

ELIAS CRUZ DA SILVA

GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR

EMMANUEL MACHADO PINHEIRO SALAZAR





REGISTROS DE ASSINATURAS

ELETRÔNICAS

O arquivo 20211029122327_minuta_de_subsi__769_dios_para_ana__769_lise_do_recurso.pdf.p7s do documento **2021.17848.17919.9.017982** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON 474.482.292-49	29/10/2021 12:34:55 (CERTIFICADO DIGITAL)
ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA 772.876.302-49	29/10/2021 12:51:11 (LOGIN E SENHA)
CLÁUDIA SERIQUE E SILVA 567.588.712-15	29/10/2021 12:55:00 (LOGIN E SENHA)
ARNALDO GOMES FLORES 036.877.162-87	29/10/2021 12:57:36 (LOGIN E SENHA)
GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR 015.321.762-60	29/10/2021 13:05:37 (LOGIN E SENHA)
EDUARDO ALVES MARINHO 931.181.472-53	29/10/2021 13:06:34 (LOGIN E SENHA)
ELIAS CRUZ DA SILVA 042.886.507-04	29/10/2021 15:28:35 (LOGIN E SENHA)
ALESSANDRO MOREIRA SILVA 602.044.945-91	29/10/2021 17:41:47 (CERTIFICADO DIGITAL)
EDSON NOGUEIRA FERNANDES JUNIOR 242.572.572-53	03/11/2021 11:56:26 (LOGIN E SENHA)



Ofício n.º 028/2021 – CERPC

Manaus, 20 de julho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
IVSON COELHO E SILVA
Procurador Geral do Município de Manaus

Assunto: Encaminha subsídios para análise e julgamento de recurso da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC).

Senhor Procurador Geral,

Como é de amplo conhecimento, a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de novembro de 2019, que trata da Reforma da Previdência, exige, dentre outras medidas, que estados e municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **instituem Regime de Previdência Complementar (RPC) até o dia 13 de novembro de 2021.**

No município de Manaus, foi criada a **Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC)** justamente para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do RPC, com representantes dos principais órgãos municipais de gestão, além da Câmara Municipal de Manaus (CMM) e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), garantindo a transparência e lisura do processo.

Dessa feita, servimo-nos do presente para encaminhar **subsídios para análise e julgamento do recurso interposto pela entidade RS PREV, em face do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública de Comissão de Previdência Complementar**, para conhecimento e manifestação da competência dessa Procuradoria, com posterior envio ao Exmo. Sr. Prefeito para julgamento, conforme dispõe o item 8.5 do Edital.

Registramos, na oportunidade, que a Comissão de Estudos para implementação

End: Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus – AM.
CEP: 69036-110





do Regime de Previdência Complementar (CERPC), coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se julgarem necessárias por meio do contato (92) 98117-7607.

Sem mais para o momento, renovamos votos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

(Assinado Digital)

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON

Presidente da CERPC

End: Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus – AM.
CEP: 69036-110

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON EM 03/11/2021 11:52:17

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/verifica/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6527A22C





PROCESSO Nº 2021.17848.17919.9.018095

INTERESSADO: COMISSÃO DE ESTUDOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CERPC)

ASSUNTO: Encaminha subsídios para análise e julgamento de recurso da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC).

PARECER Nº 67/2021 - GPG/PGM

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 40, §§14 e 15, DA CF/88. LC Nº 109/2001. RELATÓRIO DE JULGAMENTO PRELIMINAR DA SELEÇÃO PÚBLICA DE COMISSÃO DE ESTUDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CERPC). REGULARIDADE. ITEM 8.5 DO EDITAL Nº 001/2021 – PMM. COMPETÊNCIA DA CERPC PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO. DECRETO MUNICIPAL Nº 5.108, DE 29 DE JUNHO DE 2021. LEI MUNICIPAL Nº 2.759, DE 15 DE JULHO DE 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação formulada pela Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC) acerca dos subsídios para análise e julgamento do recurso interposto pela entidade RS PREV, em face do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública elaborado pela referida comissão.

É o sucinto relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos *sub examine* que o objetivo principal do Edital nº 001/2021 – PMM é a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), obrigatoriedade imposta pelo art. 9º, §6º da Emenda Constitucional nº 103/2019¹.

Sobre o assunto, o art. 40, §14 da CF/88 instituiu o regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16².

Já pelo art. 40, §15 do Texto Constitucional foi previsto que o regime de previdência complementar ofereceria plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da CF/88, sendo efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Nesse sentido, foi a Lei Complementar nº 109/2001 que disciplinou as normas gerais versando sobre a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.759, de 15 de julho de 2021, instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) estabelecendo em seu artigo 17 que:

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de

¹ § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao §20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

² §16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.





qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O Município de Manaus poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado do processo seletivo a que se refere o caput deste artigo.

Através do Decreto Municipal nº 5.108, de 29 de junho de 2021, foi criada a Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC) tendo como atribuições:

Art. 2º. Cabe à comissão exercer as atividades necessárias à execução e conclusão do procedimento de seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, notadamente:

I - analisar, julgar e classificar as propostas mais vantajosas ao interesse público, nos termos das regras e critérios estabelecidos no edital de seleção pública de EFPC;

II - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção pública, bem como seus recursos;

III - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões do edital de seleção;

IV - elaborar atas de reuniões e relatórios dos trabalhos realizados pela Comissão; e

V - determinar a realização de diligência para verificar as informações ou documentos apresentados pelas EFPCs.

A par de tais disposições, analisando os autos, observa-se que, do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública referente ao Edital nº 001/2021 –





PMM, elaborado pela Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC), a entidade RS PREV apresentou recurso, o qual foi analisado pela referida comissão que decidiu: (i) não conhecer do recurso, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15; (ii) no mérito, julgar o recurso improcedente; e (iii) retificar as conclusões do Relatório, no que se refere à simulação do custo administrativo.

In casu, verifica-se que tanto a competência para analisar, julgar e classificar as propostas mais vantajosas ao interesse público, nos termos das regras e critérios estabelecidos no edital de seleção pública de EFPC, quanto à competência para julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção pública, bem como seus recursos, foram conferidas à Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC), restando à esta Procuradoria a atribuição de se manifestar a respeito à regularidade do procedimento, conforme item 8.5 do referido edital, preservando-se, ademais, a competência da autoridade contratante quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

Nesse sentido, não se vislumbram irregularidades nos subsídios apresentados pela CERPC para análise e julgamento do recurso interposto pela entidade RS PREV, em face do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública, tendo sido cumpridas as disposições constantes do Edital nº 001/2021 – PMM.

E, no que diz respeito ao mérito da decisão administrativa em si, que concluiu pelo não conhecimento do apelo, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15, e, no mérito, pela sua improcedência, com a recomendação de que as conclusões do Relatório, no que se refere à simulação do custo administrativo, deveriam ser retificadas, impende registrar que a CERP tem competência exclusiva para julgar os recursos apresentados no âmbito da seleção pública, nos termos do Decreto Municipal nº 5.108, de 29 de junho de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do item 8.5 do Edital nº 001/2021 – PMM, opina-se pela regularidade dos procedimentos adotados até o momento para a deflagração de seleção pública visando à contratação de Entidade Fechada de





Previdência Complementar (EFPC), notadamente quanto à análise, julgamento e classificação das propostas mais vantajosas ao interesse público, bem como quanto ao julgamento dos recursos interpostos no âmbito do processo de seleção pública, de competência da Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC, nos termos do Decreto Municipal nº 5.108, de 29 de junho de 2021, e com fundamento no art. 40, §§14 e 15 da CF/88, na LC nº 109/2001, no art. 9º, §6º da EC nº 103/2019 e na Lei Municipal nº 2.759, de 15 de julho de 2021.

ENCAMINHEM-SE à CERPC para ciência, com posterior envio dos autos para a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS,
em 04 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente
IVSON COELHO E SILVA
Procurador Geral do Município
Matrícula Funcional nº 113.755-7A





Ofício n.º 029/2021 – CERPC

Manaus, 05 de novembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
TADEU DE SOUZA SILVA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Assunto: Encaminha subsídios para análise e julgamento de recurso da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC).

Senhor Secretário,

Como é de amplo conhecimento, a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de novembro de 2019, que trata da Reforma da Previdência, exige, dentre outras medidas, que estados e municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **instituem Regime de Previdência Complementar (RPC) até o dia 13 de novembro de 2021.**

Dessa feita, incumbida de promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do RPC, a Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Manaus (CERPC) através do presente, encaminha **subsídios para análise e julgamento do recurso interposto pela entidade RS PREV, em face do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública de Comissão de Previdência Complementar**, acompanhado do **Parecer nº 067/2021 – GPG/PGM**, que opinou pela regularidade dos procedimentos adotados até o momento para a deflagração de seleção pública visando à contratação de EFPC, para conhecimento e apreciação do ao Exmo. Sr. Prefeito, conforme dispõe o item 8.5 do Edital, segundo qual *“Ouvida a Procuradoria Geral do Município, os recursos serão julgados pelo Prefeito de Manaus, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do fim do período de interposição, e disponibilizados em <https://rpc.manaus.am.gov.br/documentos>”*.

Registramos, na oportunidade, que a Comissão de Estudos para implementação

End: Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus – AM.
CEP: 69036-110





Manaus
Prefeitura Municipal



do Regime de Previdência Complementar (CERPC), coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se julgarem necessárias por meio do contato (92) 98117-7607.

Sem mais para o momento, renovamos votos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

(Assinado Digital)

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON
Presidente da CERPC

End: Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus – AM.
CEP: 69036-110

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON EM 05/11/2021 11:16:52

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/verifica/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 4050FF76



Casa Civil
Secretaria Municipal



Prefeitura de
Manaus



Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-9720

PROCESSO SIGED Nº 2021.18911.18923.0.018419.

INTERESSADO (A): COMISSÃO DE ESTUDOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CERPC)

ASSUNTO: ENCAMINHA SUBSÍDIOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO DA COMISSÃO DE ESTUDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CERPC).

D E S P A C H O :

I – Recebo os autos da Casa Civil por meio do Ofício nº 029/2021 da Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar - CERPC, subscrito pela Presidente da Manaus Previdência, Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, datado de 05.11.2021, que encaminha o Parecer nº 67/2021 – GPG/PGM da Procuradoria Geral do Município, assinado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Ivson Coêlho e Silva, datado de 04.11.2021, opinando nos termos do item 8.5 do Edital n.001/2021 pela regularidade dos procedimentos adotados até o momento para a deflagração de seleção pública visando à contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), notadamente quanto à análise, julgamento e classificação das propostas mais vantajosas ao interesse público, bem como quanto ao julgamento dos recursos interpostos no âmbito do processo de seleção pública, de competência da CERPC;

II – Considerando a competência estatuída no art.2º, incisos I e II do Decreto Municipal nº 5.108, de 29 de junho de 2021, que dispõe caber à Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar – CERPC analisar, julgar e classificar as propostas mais vantajosas ao interesse público bem como julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção pública e seus recursos. Portanto não vislumbro irregularidades nos subsídios apresentados pela CERPC, para análise e julgamento do recurso interposto pela entidade RS PREV, em face do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública, por ter cumprindo as disposições constantes do Edital nº 001/2021 –PMM;

III – Portanto, em consonância com a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município **ACOLHO** na íntegra o julgamento da Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar - CERPC, consignada no Relatório Preliminar de Julgamento das propostas, notadamente quanto à entidade RS PREV.



Casa Civil
Secretaria Municipal



Prefeitura de
Manaus



Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-9720

IV – Encaminho os autos à Comissão de Estudos para a Implementação do Regime de Previdência Complementar - CERPC para ciência e providências subsequentes.

GABINETE DO PREFEITO, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

